

A indignidade no Direito Sucessório brasileiro

Jaylton Lopes Jr.

Introdução

O instituto da indignidade, no Direito das Sucessões, é tema que ganha cada vez mais destaque no campo dogmático e jurisprudencial. A exclusão de um herdeiro necessário é medida excepcionalíssima, tendo em vista que o acesso à herança é um direito fundamental (art. 5º, XXX, da CF).

A relevância da indignidade se intensificou na contemporaneidade diante das transformações socioculturais e da revalorização dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da função social da herança. A previsão legal busca impedir que o herdeiro ou legatário que tenha atentado gravemente contra o autor da herança venha a beneficiar-se do patrimônio daquele a quem ofendeu de modo tão grave. Assim, além de mecanismo de exclusão sucessória, a indignidade configura uma expressão clara da moralidade jurídica, garantindo coerência entre conduta pessoal e direitos patrimoniais.

Na atualidade, o tema assume especial importância em virtude das amplas discussões jurídicas que cercam sua interpretação prática. Questões como a necessidade de trânsito em julgado da sentença penal condenatória, os limites da atuação do Ministério Público, os efeitos sobre os descendentes do herdeiro indigno, bem como a proteção conferida aos terceiros de boa-fé que adquiriram bens da herança antes da exclusão definitiva, trazem complexidade ao tema e exigem estudo sistemático. Soma-se a isso o debate sobre a eficácia do perdão do ofendido, instrumento que, nos limites legais, permite superar a exclusão sucessória, resgatando o herdeiro à sua vocação hereditária.

O presente artigo propõe uma análise ampla e aprofundada dos aspectos materiais e processuais da indignidade sucessória no direito brasileiro. O estudo se desenvolverá a partir da conceituação do instituto, da abordagem específica das hipóteses legais previstas no Código Civil, da análise da ação de indignidade e seus efeitos materiais e processuais, além da reflexão sobre o perdão do ofendido.

1. Conceito de indignidade

A indignidade é uma sanção civil aplicada a herdeiros que praticam atos graves contra o autor da herança ou seu cônjuge, companheiro, descendente e ascendente.

O instituto tem suas raízes no Direito Romano, em que o *indignus hereditate* era privado do direito de suceder em razão de condutas

incompatíveis com os laços de respeito ao *de cuius*. Com o desenvolvimento histórico das codificações modernas, sobretudo a partir do Código Napoleão, o conceito foi preservado e aperfeiçoado, passando a integrar o ordenamento jurídico brasileiro como uma sanção civil decorrente da quebra do dever de lealdade familiar. O Código Civil brasileiro de 2002, mantendo a tradição do Código Civil de 1916, disciplinou o instituto nos arts. 1.814 a 1.817.

A herança é, por sua própria natureza, expressão de solidariedade familiar. Quem atenta contra a vida, a honra ou a liberdade do autor da herança quebra o dever de lealdade e perde o “prêmio” patrimonial.

Trata-se, nessa perspectiva, de sanção civil ético-patrimonial. Preserva-se a dignidade da memória do falecido e retira o direito sucessório do herdeiro moralmente inidôneo. É, pois, uma limitação *ex lege* ao direito fundamental de herdar, correspondendo a uma das faces do princípio da função social da herança.

2. Semelhanças e distinções entre indignidade e deserdação

Indignidade e deserdação são causas de exclusão da herança. Há, entre elas, semelhanças e distinções importantes.

Em relação às semelhanças, tanto a indignidade quanto a deserdação não podem ser declaradas no próprio processo de inventário. Dependem, portanto, do trânsito em julgado da sentença declaratória proferida em ação própria. Ambas estão sujeitas ao prazo decadencial de 4 anos a contar da data da abertura da sucessão (art. 1.965, parágrafo único, do CC). Ademais, apenas os descendentes do excluído receberão como se este estivesse morto. Tratando-se de sucessão testamentária, o patrimônio que seria transmitido ao excluído regressará para a massa hereditária. De igual forma, se o excluído for o cônjuge/companheiro supérstite, não poderá invocar o direito real de habitação sobre bem deixado pelo *de cuius*.

Quanto às distinções, na indignidade, a exclusão do herdeiro decorre da própria lei, não sendo necessária prévia manifestação do autor da herança em testamento ou em outro ato autêntico. Já na deserdação, a exclusão decorre da vontade do autor da herança manifestada em testamento ou outro ato autêntico. Qualquer herdeiro pode ser declarado indigno, porém somente os herdeiros necessários podem ser deserdados. Enquanto os atos de indignidade podem ser praticados antes ou após a morte do autor da herança, os atos de deserdação são praticados sempre antes do óbito. Somente as hipóteses previstas no art. 1.814 do CC configuram indignidade. Por outro lado, tanto as hipóteses do art. 1.814 quanto as dos arts. 1.962 e 1.963 do CC podem justificar a deserdação.

3. Causas de indignidade

As hipóteses caracterizadoras da indignidade estão previstas no art. 1.814 do CC.

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

A análise minuciosa de cada causa de indignidade prevista no art. 1.814 do Código Civil revela-se imperiosa para que o intérprete vá além da leitura literal e, de forma teleológica, harmonize o rol - aparentemente taxativo - às exigências do presente contexto jurídico-social. Somente ao examinar individualmente cada hipótese, confrontando-a com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar e função social da herança, é possível aferir se o comportamento do herdeiro efetivamente afronta esses pilares normativos.

Essa perspectiva evita soluções mecânicas, assegurando que a indignidade cumpra sua finalidade sancionatória e preventiva sem incorrer em injustiças ou distorções que destoem da realidade contemporânea e da evolução dos laços familiares.

3.1. Herdeiros que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente (art. 1.814, I, do CC)

Homicídio é um crime contra a vida (art. 121 do CP). Para que possa gerar a indignidade sucessória, é preciso que o comportamento do herdeiro seja doloso, ou seja, deve haver a intenção deliberada de praticar o ato e a vontade de alcançar o seu resultado naturalístico.

Pouco importa o tipo de participação do herdeiro nessa empreitada criminosa. Ele pode ser autor imediato (executa diretamente o crime) ou autor mediato (utiliza-se de outra pessoa como instrumento para a prática do delito, como por exemplo, um inimputável).

A indignidade também se aplica na hipótese em que o herdeiro é mero partícipe, ou seja, quando embora não pratique o verbo nuclear do tipo penal ("matar"), auxilia de alguma forma para a sua realização.

Se o crime não se consumar por circunstâncias alheias à vontade do herdeiro (crime tentado), ainda assim incidirá a causa de indignidade. Nesse ponto, vale destacar que o legislador se limitou a prever a indignidade na hipótese de homicídio consumado ou tentado. Ocorre que na dogmática penal há duas figuras jurídicas importantes capazes de gerar profundas reflexões no campo sucessório: desistência voluntária e arrependimento eficaz (art. 15 do CP).

Na desistência voluntária, o agente, voluntariamente, decide não prosseguir com a execução do crime, interrompendo a ação antes de completar todos os atos executórios necessários para a consumação (ex.: herdeiro, pretendendo matar seu pai, desfere um golpe em sua cabeça, objetivando o desmaio para, em seguida, matá-lo. Após desferir o golpe e levar seu pai ao chão, o herdeiro resolve não prosseguir na execução do homicídio). No âmbito penal, o agente responderá apenas pelos atos já praticados (ex.: lesão corporal). O crime de lesão corporal não configura hipótese de indignidade, afastando, em tese, a exclusão do herdeiro por esta causa, podendo, contudo, haver deserção pelo próprio autor da herança, por força do art. 1.962, I, do CC.

No arrependimento eficaz, o agente, após completar todos os atos executórios, se arrepende e age para impedir a consumação do crime. É o que ocorre, por exemplo, quando o agente, após desferir um tiro em alguém objetivando a sua morte, se arrepende e o leva a um hospital, impedindo o óbito. De igual forma, responderá penalmente pelos atos praticados.

Seguindo a literalidade do art. 1.814 do CC, tanto nos casos de desistência voluntária quanto nos de arrependimento eficaz, o herdeiro não poderá ser declarado indigno, cabendo ao próprio autor da herança, conforme o caso, fazer um testamento para deserdá-lo com base nas hipóteses previstas nos arts. 1.962 e 1.963 do CC.

Outra questão relevante diz respeito ao herdeiro inimputável, ou seja, aquele que, no momento da ação ou omissão, estava inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do seu comportamento ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, seja por doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ou por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior.

Seria possível afastar a indignidade do herdeiro criminalmente inimputável? Segundo Orlando Gomes, sim. Muito embora os fatos caracterizadores da indignidade sejam graves, o inimputável não tem capacidade para entender o caráter ilícito do seu comportamento.

Contudo, no caso de atos praticados por menores de 18 (dezoito) anos, a interpretação a ser dada ao art. 1.814, I, do CC é outra. O adolescente, que é o maior de 12 (doze) e o menor de 18 (dezoito) anos (art. 2º do ECA), embora não pratique crime, pratica atos análogos a crimes, chamados pelo Estatuto

de *atos infracionais* (art. 103 do ECA). O adolescente, portanto, é penalmente inimputável, mas imputável no âmbito das medidas socioeducativas.

Tal imputabilidade socioeducativa foi uma escolha do legislador ordinário, pois se entendeu que o adolescente tem absoluta capacidade de compreender o caráter ilícito do seu comportamento. Isso significa dizer que, conhecendo o caráter ilícito e, ainda assim, praticando ato infracional análogo ao crime de homicídio (tentado ou consumado) contra o autor da herança, o adolescente estará sujeito à pena de indignidade, conforme já decidiu o STJ.

Por fim, outro comportamento ilícito que merece reflexão é o do crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio. Caso o herdeiro incorra nesse crime, estará ele incurso na causa de indignidade do art. 1.814, I, do CC? Muito embora o citado dispositivo se refira ao crime de homicídio doloso (consumado ou tentado), aquele que induz, instiga ou auxilia outrem a suicidar-se (art. 122 do CP) quer que tal resultado ocorra.

A sanção de indignidade tem caráter eminentemente protetivo-preventivo: afasta-se da herança aquele cujo comportamento violou, de maneira gravíssima, o vínculo familiar e o próprio direito fundamental à vida do autor da herança (art. 1.814, I, CC/02). Se essa finalidade justifica a exclusão do homicida doloso, não há razão para tratar de forma diferente o sucessor que instiga, induz ou auxilia o suicídio do de cujus (art. 122, CP). Embora o inciso I mencione apenas “homicídio”, a lacuna é meramente verbal: em ambos os casos há “animus necandi” e resultado morte, ferindo os mesmos bens jurídicos (vida e dignidade), o que impõe uma interpretação teleológico-extensiva do dispositivo para preservar a coerência do sistema sucessório.

O STJ, no REsp 1.943.848/PR, adotou raciocínio teleológico para excluir herdeiro autor de ato infracional equiparado a homicídio, afirmando que o rol do art. 1.814 não pode ser lido de modo a esvaziar sua razão de ser. Se a Corte reconhece a indignidade mesmo quando o fato não é tecnicamente “homicídio” em sentido estrito, com maior razão deve fazê-lo quando o sucessor concorre para a morte do autor da herança mediante instigação, induzimento ou auxílio.

Reconhecer a indignidade daquele que instiga, induz ou auxilia o suicídio do autor da herança não é mero tecnicismo jurídico: É gesto de justiça que devolve dignidade à memória do falecido, consola os que ficaram e reafirma, perante a sociedade, que a vida humana é um valor inegociável. Ao erguer essa barreira moral, o Direito das Sucessões cumpre sua função civilizatória e, ao mesmo tempo, lança uma luz de proteção sobre as relações familiares, lembrando a todos que herdar não é só receber bens, mas também perpetuar afeto, cuidado e respeito pela existência do outro.

3.2. Herdeiros que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro (art. 1.814, II, do CC)

A presente hipótese de indignidade compõe-se de duas partes: (a) acusação caluniosa em juízo contra o autor da herança; e (b) prática de crime contra a honra do autor da herança, seu cônjuge ou companheiro.

A acusação caluniosa em juízo contra o autor da herança diz respeito a qualquer imputação feita pelo herdeiro sabendo não ser verdadeira. Essa falsa imputação não precisa configurar, necessariamente, crime de denúncia caluniosa (art. 339 do CP).

Exige-se que a acusação seja feita em juízo e contra o autor da herança. Não se exige, contudo, prévia condenação criminal. Basta que o herdeiro acuse caluniosamente em juízo o autor da herança, pouco importando a natureza da ação (cível ou criminal).

Para que o herdeiro incorra nessa causa de indignidade, é preciso que haja o preenchimento de três requisitos: (a) acusação caluniosa (imputação sabidamente falsa) feita perante autoridade judiciária, ou seja, em processo judicial (cível ou criminal) em curso; e (b) o herdeiro (ofensor) não deve ter o dever funcional de promover a “acusação”. Assim, se o filho (Promotor de Justiça), promove uma ação de improbidade administrativa contra o seu próprio pai (prefeito da cidade) e, ao final, o pedido é julgado improcedente pelo juiz, o filho não incorrerá na pena de indignidade, pois a conduta foi praticada no âmbito do seu dever funcional.

Também configura indignidade a prática, pelo herdeiro, de crime contra a honra do autor da herança, seu cônjuge ou companheiro.

Os crimes contra a honra são: (a) calúnia (art. 138 do CP): imputar falsamente à outra pessoa a prática de um crime. É a acusação falsa de um crime, com o objetivo de prejudicar a honra e a reputação da pessoa; (b) difamação (art. 139 do CP): atribuir a outra pessoa um fato ofensivo à sua reputação, sem que esse fato constitua crime. Trata-se de ofensa à honra objetiva da outra pessoa, ou seja, a forma como ela é vista pela sociedade (ex.: falar em grupos de WhatsApp que a outra pessoa é desonesta); e (c) injúria (art. 140 do CP): ofender a dignidade ou o decoro de outra pessoa, atingindo sua honra subjetiva. Diferente do que ocorre na calúnia e na difamação, na injúria não se exige a imputação de um fato específico. Basta a utilização de palavras ou gestos ofensivos (ex.: xingar alguém de “lixo”, “desprezível”, “idiota” etc.).

Muito embora o dispositivo se refira a crime contra a honra, é preciso estender a hipótese de incidência também ao crime de denúncia caluniosa, art. 339 do CP (“Dar causa a` instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo

disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente...”).

Não obstante a denúncia caluniosa se um crime contra a administração da justiça, tal delito é, em verdade, uma espécie de “calúnia formalizada”, pois o agente, conscientemente, põe o Estado em movimento para acusar um inocente. Se o ordenamento já repele o simples ato de manchar a honra do *de cuius* perante terceiros, com que razão se toleraria conduta ainda mais vil, que mobiliza a máquina pública, expõe a vítima a processo injusto e à dor prolongada da suspeita?

A calúnia atira lama. A denúncia caluniosa ergue um tribunal contra o inocente. Negar que ela enseje indignidade é premiar quem prefere o dardo oficial à injúria privada, é permitir que o acusador herde justamente do patrimônio de quem tentou destruir. A lógica do instituto não pode ser refém de tipificações penais formais.

3.3. Herdeiro que, por violência ou meios fraudulentos, inibir ou obstar o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade (art. 1.814, III, do CC)

Essa causa de indignidade representa violação ao direito de liberdade do autor da herança quanto à disposição do seu próprio patrimônio por ato de última vontade (testamento ou codicilo). A violência pode ser física ou psicológica. A fraude é o artifício ardiloso, o qual pode consistir em destruir, ocultar, falsificar ou inserir cláusulas, ou, ainda, apresentar testamento falso.

O dispositivo visa proteger a liberdade dispositiva do próprio autor da herança, não se estendendo a atos contra cônjuge ou descendentes.

Exige-se prova do nexo de causalidade entre a coação/fraude e a impossibilidade (ou modificação viciada) do testamento. Essa prova pode ser produzida na própria ação de indignidade, não se exigindo prévia condenação criminal em relação à violência ou fraude.

4. Taxatividade ou tipicidade do art. 1.814 do CC?

As hipóteses de incidência do art. 1.814 do CC geram debates intensos na doutrina e na jurisprudência. Há, basicamente, três correntes acerca do âmbito de aplicação das causas de indignidade.

A primeira é no sentido de que as hipóteses do art. 1.814 do CC são taxativas, de modo que toda e qualquer interpretação acerca das hipóteses de incidência deve ser rigorosamente restritiva (*numerus clausus*). Parte do fundamento de que normas restritivas devem ser interpretadas restritivamente, e que a interpretação extensiva viola o respeito e a vontade do autor da herança.

A segunda, defende que o rol do art. 1.814 do CC é meramente exemplificativo, de modo que o intérprete poderá aplicar a indignidade a outros comportamentos reprováveis perpetrados pelos herdeiros, ainda que o fato não esteja previsto no dispositivo legal.

A terceira corrente entende que, embora o rol não seja meramente exemplificativo, admite interpretação extensiva para atender a finalidade da norma. Nesse sentido, o intérprete pode aplicar a indignidade a outros fatos, desde que o comportamento do herdeiro se assemelhe às hipóteses de incidência do art. 1.814 do CC ou viole bens jurídicos idênticos ou de maior importância.

O STJ, em caso emblemático, aplicou interpretação extensiva ao art. 1.814, I, do CC para aplicar a indignidade a herdeiro menor de idade autor de ato infracional análogo ao crime de homicídio, valendo destacar o seguinte fundamento:

[...] Se o enunciado normativo do art. 1.814, I, do CC/02, na perspectiva teleológica-finalística, é de que não terá direito à herança quem atentar, propositalmente, contra a vida de seus pais, ainda que a conduta não se consuma, independentemente do motivo, a diferença técnico-jurídica entre o homicídio doloso e o ato análogo ao homicídio doloso, conquanto relevante para o âmbito penal diante das substanciais diferenças nas consequências e nas repercussões jurídicas do ato ilícito, não se reveste da mesma relevância no âmbito civil, sob pena de ofensa aos valores e às finalidades que nortearam a criação da norma e de completo esvaziamento de seu conteúdo [...].

Em seu voto, a Ministra Relatora, Nancy Andrighi, reconheceu que, embora o rol do art. 1.814 do CC seja taxativo, não induz à necessidade de interpretação literal de seu conteúdo e alcance, rememorando, ainda que “a taxatividade de um rol é perfeitamente compatível com as interpretações lógica, histórico-evolutiva, sistemática, teleológica, sociológica das hipóteses taxativamente listadas”.

A leitura contemporânea do art. 1.814 do CC exige superar o contraste estéril entre “rol taxativo” e “interpretação extensiva” para adotar uma chave mais precisa: A distinção entre taxatividade e tipicidade. O dispositivo, ao enumerar condutas paradigmáticas (homicídio doloso, calúnia grave, violência ou fraude contra a liberdade de testar), forma um catálogo-modelo que descreve, em linguagem legal, agressões intoleráveis à vida, à honra e à liberdade de autodeterminação sucessória do autor da herança. Esse quadro, porém, não esgota a proteção dos bens jurídicos tutelados pela norma. Trata-se de cláusula que deve funcionar como tipo civil relativamente aberto, permitindo ao intérprete incluir comportamentos que, embora não previstos de forma literal, ostentem gravidade, finalidade e lesividade equivalentes ou superiores às hipóteses legais.

A compreensão acerca do binômio tipicidade legal - tipicidade conglobante é imperiosa. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald demonstram que, dentro da “tipicidade civil da indignidade”, o juiz só pode alargar o alcance do art. 1.814 do CC quando a nova conduta partilhar a mesma teleologia sancionatória e atingir o mesmo bem jurídico tutelado, advertindo que esse juízo se faz casuisticamente, sem licença para analogias frívolas.

Tal construção concilia dois valores constitucionais basilares. De um lado, segurança jurídica e previsibilidade, já que o legislador delimita um núcleo duro de situações objetivamente graves. De outro, efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CF) e do dever de proteção à vida e à família (arts. 5º, *caput*, e 226, da CF), impedindo que lacunas semânticas premiem quem, de modo igualmente vil, ofendeu tais valores. A título de exemplo, excluir o herdeiro que instiga, induz ou auxilia o suicídio do autor da herança - embora o inciso I mencione apenas “homicídio doloso” - nada mais é que aplicar o mesmo fundamento ético-jurídico que repele o homicida: preservar a inviolabilidade da vida e evitar que o agressor lucre com seu ato.

A aparente antinomia entre “rol taxativo” e “interpretação extensiva” resolve-se ao reconhecer que o art. 1.814 do CC é taxativo na forma, mas típico na essência. Ao estabelecer uma moldura paradigmática de hipóteses fáticas, oferece previsibilidade mínima e, paralelamente, autoriza o magistrado a excluir herdeiro cuja conduta, embora não verbalizada, viole o mesmo valor jurídico com idêntica ou maior intensidade. Só assim o instituto da indignidade cumprirá a sua verdadeira finalidade civilizatória: Impedir que o agressor colha proveito da própria violência, de modo que, respeitada a memória do falecido, o direito sucessório possa repousar sobre a dignidade, a solidariedade e o respeito.

5. Ação de indignidade

A indignidade não pode ser declarada no próprio processo de inventário. Depende do trânsito em julgado da sentença declaratória proferida em ação própria (ação de indignidade).

O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão (art. 1.815, § 1º, do CC).

A petição inicial deve observar os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC. A legitimidade ativa será daquele que possui interesse econômico ou moral no reconhecimento da indignidade, como, por exemplo, o coerdeiro, os herdeiros da pessoa a ser excluída e, eventualmente, a própria Fazenda Pública.

Acerca da legitimidade do Ministério Público, no ano de 2016, foi aprovado o enunciado 116 da I Jornada de Direito Civil com a seguinte redação:

Enunciado 116 - Art. 1.815: o Ministério Público, por força do art. 1.815 do novo Código Civil, desde que presente o interesse público, tem legitimidade para promover ação visando à declaração da indignidade de herdeiro ou legatário.

O legislador, contudo, optou por restringir a legitimidade do *parquet* à hipótese prevista no inciso I do art. 1.814 do CC (“homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente”), razão pela qual a lei 13.532/17 incluiu o § 2º ao art. 1.814 do CC, estabelecendo que “na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário”.

Nesse sentido, a legitimidade do Ministério Público para a ação de indignidade não é ampla, devendo se limitar à hipótese específica do art. 1.814, I, do CC.

Há quem entenda que os credores do sucessor que será beneficiado com a exclusão também têm legitimidade para o ajuizamento da ação de indignidade, assim como ocorre com a possibilidade de os credores do herdeiro aceitarem a herança, em caso de renúncia (art. 1.813 do CC).

Os credores do sucessor que será beneficiado com a exclusão possuem um interesse econômico meramente reflexo, mediato. A ação de indignidade é uma ação que discute relações familiares. Há, inclusive, a possibilidade de perdão do ofendido. Além disso, os próprios sucessores que serão beneficiados com a exclusão do indigno podem optar por não ajuizar a ação, a fim de preservar a sua concorrência sucessória. Ademais, o art. 18 do CPC somente admite que uma pessoa pleiteie, em nome próprio, direito alheio (legitimação extraordinária) quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

No polo passivo figurará, evidentemente, o herdeiro cuja indignidade se imputa.

A competência para a ação de indignidade será do juízo onde se processa o inventário. Trata-se de competência por prevenção. Caso o inventário ainda não tenha sido aberto, a distribuição será aleatória a um dos juízos sucessórios do foro, o qual será preventivo para o futuro inventário. Se o inventário já foi finalizado com partilha homologada, não haverá distribuição por prevenção, caso em que a ação também será distribuída de forma aleatória para qualquer um dos juízos sucessórios do foro.

Quando a sentença declaratória de indignidade transitar em julgado somente após a realização do inventário e partilha, o quinhão do herdeiro indigno deverá ser sobrepartilhado. Caso o indigno não esteja mais com os bens recebidos, a sobrepartilha considerará o valor do quinhão dos herdeiros beneficiados com a exclusão, os quais poderão exigir do indigno, em ação própria a ser ajuizada no juízo cível, o respectivo ressarcimento.

A ação será proposta no prazo decadencial de 4 (quatro) anos a contar da data da abertura da sucessão. Evidentemente, se o ato ocorrer após a morte do autor da herança (ex.: tentativa de homicídio contra um dos descendentes do falecido), o prazo decadencial deverá fluir a partir do momento do conhecimento da prática da conduta (teoria da *actio nata*).

Enquanto não transitada em julgado a sentença que declarou a indignidade, o herdeiro exercerá amplamente o seu direito sucessório e participará do inventário. É possível, contudo, que o juízo onde se processa a ação de indignidade conceda uma tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC) para suspender o recebimento do patrimônio pelo réu a quem se imputa a indignidade, ou mesmo para impedir que o herdeiro aliene o patrimônio recebido, caso a partilha já tenha sido realizada no inventário.

A ação tramitará pelo procedimento comum (art. 318 e seguintes do CPC). Todos os meios de prova lícitos são admitidos, inclusive a produção de prova oral.

A sentença, se procedente, terá natureza não apenas declaratória, pois declarará a ocorrência de indignidade. Terá, ainda, natureza constitutivo-negativa, pois decretará a exclusão do herdeiro da sucessão, com eficácia retroativa à data da abertura da sucessão, e, conseqüentemente, modificará a relação do sucessor com a herança.

São pessoais os efeitos da exclusão. Os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão (art. 1.816, *caput*, do CC).

Tratando-se de sucessão legítima, com a decretação de exclusão do herdeiro indigno, seus respectivos descendentes (apenas os descendentes) receberão o quinhão que caberia ao excluído. Se o herdeiro excluído não tiver descendentes, o seu quinhão será redistribuído para os demais herdeiros legítimos, ainda que ele (excluído) tenha ascendentes ou cônjuge vivos.

Ainda que os descendentes do indigno sejam incapazes, ele (indigno) não poderá ser usufrutuário dos bens transmitidos, muito menos exercer a administração dos bens (art. 1.816, parágrafo único, do CC). De igual forma, se o excluído for o cônjuge ou companheiro supérstite, não poderá invocar o direito real de habitação sobre bem deixado pelo *de cuius*.

Não se pode perder de vista que a meação, por ser direito próprio do cônjuge, não é atingida pela indignidade.

Em qualquer dos casos de indignidade previstos no art. 1.814, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, independentemente da sentença prevista

no *caput* do art. 1.815 do CC (art. 1.815-A do CC). Neste ponto, o legislador optou por afastar o princípio da independência entre as instâncias cível e criminal, conferindo maior efetividade à tutela do direito.

A previsão inserida no art. 1.815-A do Código Civil traduz um avanço relevante na efetividade da tutela do direito sucessório, conferindo maior celeridade e justiça ao afastamento do herdeiro ou legatário indigno. Trata-se de reconhecer que aquele que cometeu atos gravíssimos contra o autor da herança não merece, sob nenhum pretexto, ser beneficiado pelo patrimônio de quem ultrajou.

Ao permitir que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória produza efeitos diretos na exclusão do indigno, o legislador corrige a morosidade do sistema, evita a perpetuação de situações injustas e assegura maior respeito à memória do falecido. Afinal, é incompatível com a dignidade da ordem jurídica permitir que quem violou de forma tão intensa os laços de família usufrua da herança de sua vítima, especialmente após a certeza judicial reconhecida na esfera criminal. A justiça se realiza com firmeza, impedindo que a herança se torne prêmio para quem, por seus próprios atos, perdeu o direito de herdar.

O Código Civil estabelece vinculação do juízo cível à sentença penal condenatória, porém não prevê vinculação à sentença penal absolutória. Não obstante, no caso de sentença penal absolutória, é preciso ter em mente o art. 8º da lei 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), o qual prevê que “faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito”.

Nesse sentido, se o herdeiro obteve, no juízo criminal, o reconhecimento, por exemplo, de legítima defesa, a sentença penal absolutória transitada em julgado prejudicará o processamento da ação de indignidade ou deserdação em curso, a qual deverá ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (ausência superveniente do interesse de agir).

6. Efeitos da declaração de indignidade e proteção do terceiro de boa-fé

A lógica subjacente ao sistema jurídico brasileiro, no tocante aos efeitos da indignidade sucessória, é pautada pelo princípio da segurança jurídica e pela proteção da boa-fé objetiva. O art. 1.815-A do CC estabelece expressamente que, nos casos previstos no art. 1.814, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória é suficiente para acarretar a imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, independentemente da necessidade de prévia sentença declaratória no juízo cível.

Contudo, até que ocorra a preclusão máxima na via judicial - seja na esfera cível, por meio da ação declaratória de indignidade, seja na esfera penal,

mediante sentença condenatória definitiva -, prevalece a presunção legal de capacidade sucessória, permitindo ao herdeiro participar plenamente do inventário e dos atos relacionados à administração e partilha dos bens.

Dessa forma, enquanto não houver trânsito em julgado, o herdeiro cuja exclusão se pleiteia mantém sua condição jurídica de legitimado para participar dos atos sucessórios, podendo inclusive vir a receber seu quinhão hereditário ao final da partilha. É possível, contudo, que seja deferida medida cautelar nos autos da ação de indignidade ou nos autos do inventário determinando o sobrestamento da entrega do quinhão ao herdeiro indigno, a fim de evitar o risco de irreversibilidade do dano patrimonial.

Por consequência, até o trânsito em julgado da sentença de exclusão, não há impedimento legal para que o herdeiro indigno celebre atos de administração ordinária e, inclusive, realize alienações onerosas de bens hereditários a terceiros. A boa-fé do adquirente é elemento central de proteção do comércio jurídico, pois a ordem jurídica não admite que um terceiro estranho à lide seja prejudicado por efeitos retroativos da sentença de exclusão. Assim, sendo válida a alienação realizada antes da exclusão definitiva e estando o terceiro protegido pela boa-fé, o negócio jurídico mantém-se hígido, nos termos do caput do art. 1.817 do CC.

Neste contexto, os efeitos patrimoniais da exclusão atingem diretamente o indigno, não o terceiro adquirente. Competirá aos demais herdeiros prejudicados a propositura de ação de perdas e danos contra o herdeiro excluído, visando à reparação do prejuízo sofrido pelo espólio ou pela coletividade hereditária.

Além disso, a legislação impõe ao indigno o dever de restituir todos os frutos, rendimentos e proveitos que houver percebido da herança, em consonância com o postulado da vedação do enriquecimento ilícito. Por outro lado, respeitando o equilíbrio patrimonial, o indigno conserva o direito à indenização pelas despesas necessárias e úteis comprovadamente realizadas para a conservação e valorização do acervo hereditário (art. 1.817 do CC).

Com efeito, como a sentença de indignidade produz efeitos retroativos à data da abertura da sucessão, isso faz com que eventual posse exercida pelo herdeiro indigno seja considerada de má-fé, aplicando-se, neste ponto, a sistemática da responsabilidade do possuidor de má-fé prevista no art. 1.216, 1.218 e 1.220 do CC.

Tal sistemática busca, portanto, compatibilizar a celeridade e segurança do inventário com a necessidade de resguardar a boa-fé de terceiros, ao mesmo tempo em que reforça o caráter punitivo e moralizante da exclusão sucessória, promovendo a justa responsabilização patrimonial do herdeiro indigno. O sistema jurídico, dessa forma, assegura equilíbrio entre a proteção do direito

sucessório, a estabilidade das relações jurídicas e a efetividade prática da exclusão, prevenindo distorções e garantindo o correto fluxo patrimonial conforme os ditames da justiça sucessória.

7. Perdão do ofendido (reabilitação)

O perdão do ofendido, também denominado reabilitação, representa um relevante instrumento de superação da indignidade, possibilitando a reintegração do herdeiro ao seu direito sucessório, não obstante a prática de atos que, em tese, o excluiriam da sucessão. A disciplina jurídica da reabilitação encontra-se positivada no art. 1.818 do CC.

Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico.

Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária

Com efeito, é possível extrair que o perdão do ofendido atua como exceção à regra geral da exclusão sucessória por indignidade, atribuindo-se ao autor da herança o direito de, por ato unilateral e autônomo, afastar os efeitos negativos decorrentes da prática do ato indigno. Cuida-se de expressão da autonomia da vontade sucessória, reconhecendo-se ao titular do patrimônio a prerrogativa de reconciliar-se com o herdeiro ou legatário e restabelecer-lhe a capacidade sucessória.

A reabilitação possui natureza jurídica de ato de perdão pessoal, com efeitos exclusivamente sucessórios. Não interfere nos efeitos penais ou civis do ato indigno, tampouco apaga a ilicitude do comportamento pretérito, limitando-se a restabelecer o direito de suceder, seja a título legítimo, seja a título testamentário.

A reabilitação exige a observância de requisitos formais e materiais, que podem ser assim sintetizados:

1. Manifestação inequívoca de vontade do ofendido:

A reabilitação é ato personalíssimo, emanado exclusivamente do autor da herança, mediante exercício direto de sua autonomia privada. Não é possível a reabilitação por interposta pessoa ou mediante presunções subjetivas. O silêncio do ofendido ou atitudes interpretáveis como mera tolerância ou esquecimento não são suficientes para afastar a indignidade.

1. Expressividade formal qualificada:

A manifestação de vontade deve necessariamente ocorrer de forma expressa em testamento ou em outro ato autêntico, ou seja, instrumento revestido de

formalidades legais capazes de assegurar certeza e segurança jurídica. O objetivo é conferir solidez à declaração de vontade, evitando questionamentos futuros acerca da real intenção do ofendido.

Qualquer modalidade de testamento (público, particular, cerrado etc.) pode ser utilizado para a reabilitação. Há divergência doutrinária, todavia, acerca da expressão “outro ato autêntico”. Há quem entenda que “ato autêntico” é o instrumento público, lavrado por oficial dotado de fé-pública. Não obstante, a interpretação que melhor se coaduna com o sistema jurídico-sucessório vigente é no sentido de que a lei não exige forma específica, bastando que o ato de reabilitação seja inequívoco e não haja dúvida acerca do seu subscritor. Assim, tanto instrumento público quanto particular podem ser utilizados para fins de reabilitação.

Ora, se o perdão pode ser feito por testamento particular - já que o art. 1.818 do CC não delimita o tipo de testamento -, também deve ser admitido, para tal finalidade, outro instrumento particular autêntico. Aliás, o próprio STJ vem flexibilizando formalidades excessivas, a fim de conferir maior primazia à vontade do autor da herança.

1. Consciência da causa de indignidade:

Nos casos do parágrafo único do art. 1.818 do CC, a lei presume a reabilitação quando o indigno é favorecido em testamento elaborado após a prática do ato indigno, desde que comprovado que o testador tinha pleno conhecimento da ofensa praticada. Nesse cenário, prevalece a vontade expressa do testador em beneficiar o indigno, afastando a exclusão no limite da disposição testamentária.

Uma vez reabilitado o herdeiro ofensor, o ofendido não poderá, em ato subsequente, retirar o perdão. Isso porque a reabilitação é ato irrevogável. Assim sendo, se, por exemplo, o autor da herança perdoar o ofensor em testamento, caso, no futuro, revogue o testamento, tal ato não implicará revogação do perdão.

No campo da eficácia do ato de perdão, é importante destacar três características importantes da reabilitação: (a) a reabilitação só produz efeitos em relação à sucessão do ofendido, não afetando outros herdeiros que possam ter sido vítimas de atos indignos; (b) a reabilitação é insuscetível de suprimento judicial, ou seja, não pode o juiz afastar a indignidade por mera equidade ou inexistência de herdeiros concorrentes; e (c) a reabilitação tem eficácia *ex nunc*, ou seja, a reabilitação restaura o direito de herdar para a sucessão futura e não retroage para convalidar atos pretéritos praticados como herdeiro. Em outras palavras, o perdão do ofendido reabilita o herdeiro à concorrer à futura sucessão, mas não convalida os atos por ele praticados, os quais estarão sujeitos a outras eventuais sanções de ordem cível e criminal.

A previsão da reabilitação coaduna-se com o princípio da autonomia da vontade, conferindo ao ofendido a possibilidade de exercer ato de perdão, respeitando-se sua liberdade na disposição de última vontade.

Simultaneamente, preserva-se o princípio do melhor interesse do patrimônio hereditário, impondo formalidades rígidas para que o perdão não seja presumido ou imposto, mas claramente expresso.

A finalidade última da reabilitação é equilibrar o rigor punitivo da indignidade com o direito de perdão da vítima, reconhecendo que a reconstrução dos laços afetivos pode, em certas circunstâncias, justificar a reintegração do herdeiro ao processo sucessório.

Conclusão

A pesquisa desenvolvida demonstrou que a indignidade sucessória representa um dos mais relevantes instrumentos de coerência ética no Direito das Sucessões. Inicialmente, identificou-se que o instituto encontra fundamentos históricos sólidos, tendo evoluído desde o Direito Romano até sua positivação no Código Civil de 2002, sempre resguardando a dignidade da memória do autor da herança e sancionando atos gravíssimos praticados pelos herdeiros ou legatários.

Inicialmente, verificou-se que o legislador adotou critérios objetivos e restritos para configurar a exclusão sucessória. No entanto, a aplicação prática dessas causas demanda atenção redobrada, especialmente em situações como a inimputabilidade penal, as peculiaridades da participação de adolescentes em atos infracionais e a discussão acerca da denúncia caluniosa, não prevista expressamente, mas frequentemente equiparada aos crimes contra a honra.

A investigação buscou trazer as discussões envolvendo a possível taxatividade do art. 1.814 do CC, considerando, ainda, a necessidade de se estabelecer a distinção entre taxatividade e tipicidade, de modo a garantir a finalidade da norma, qual seja: impedir que o agressor colha proveito da própria violência.

O texto tratou dos aspectos procedimentais da ação de indignidade, revelando questões sensíveis, tais como legitimidade, possibilidade de tutela provisória, natureza da sentença e elementos fundamentais para a efetividade da sanção civil sem prejuízo da segurança jurídica.

Analisou-se, ainda, os efeitos patrimoniais da indignidade, destacando a proteção à boa-fé de terceiros adquirentes e o princípio da segurança jurídica, que assegura a validade dos atos realizados pelo indigno antes do trânsito em julgado da sentença de exclusão. Também se enfatizou a vedação ao enriquecimento ilícito por parte do indigno, diante da obrigação de restituição dos frutos percebidos, ao passo que lhe é garantido o direito à indenização pelas despesas necessárias.

Por fim, a análise do perdão do ofendido confirmou a sua relevância como exceção pessoalíssima à exclusão sucessória, baseada na autonomia privada do testador. O estudo evidenciou a exigência de manifestação expressa e formal, conferindo equilíbrio entre a rigidez punitiva da indignidade e a possibilidade de reconciliação familiar por meio do perdão.

Conclui-se, portanto, que a indignidade, enquanto instituto de moralidade sucessória, cumpre papel essencial na promoção da justiça e da ética patrimonial, necessitando, contudo, de constante interpretação sistemática para compatibilizar seus efeitos com os princípios constitucionais e as exigências da realidade social. A correta aplicação do instituto garante respeito à memória do falecido, segurança aos herdeiros legítimos e preservação da boa-fé nas relações sucessórias.